GARANTIA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS E CONTRÔLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NA U.R.S.S.

RENÉ DAVID
Professor na Faculdade de Direito de Paris

SUMÁRIO: *Democracia capitalista e regime soviético. Lei e política. O princípio da legalidade socialista. A Constituição Stalinista. Casos jurisprudenciais. Proteção dos indivíduos contra abusos das autoridades. A função da Prokuratura. Conclusão.*

Até que ponto a obra concretizada na França pelo Conselho de Estado, para o contrôle da legalidade dos atos administrativos e para a garantia das liberdades individuais, encontra similar na U.R.S.S.? A própria noção de "democracia" depende, a nosso ver, da maneira pela qual as duas perguntas aqui formuladas forem respondidas: a luta contra a arbitrariedade da Administração, a proteção das liberdades do indivíduo, são os aspectos essenciais pelos quais manifesta-se, com o desenvolvimento do direito público, o progresso das instituições democráticas nos países do Ocidente, sobretudo na França.

A "democracia soviética" conhecerá os princípios que, a êsse respeito, são admitidos na França? Saber a resposta para esta pergunta

* NOTA DA RED.: Traduzido da revista *Études et Documents* (*Conseil d'Etat*), fascículo 7, 1935, pág. 139 e ss., por Ruth Barbosa Goulart, advogada no Rio de Janeiro.

** NOTA DA TRADUTORA: Em "Garantia das liberdades individuais e contrôle dos atos administrativos na U.R.S.S.", o Prof. René David, da Faculdade de Direito de Paris, apresenta, sôbre a matéria no título especificada, um estudo de direito comparado entre os sistemas jurídicos francês e soviético, no qual expõe, em diversas passagens, seu ponto de vista doutrinário particular. Na tradução do trabalho, mantive absoluta fidelidade ao texto francês.

Nesta nota, cabe ainda mais uma observação: alguns têrmos jurídicos do direito soviético, não encontrando similar na terminologia jurídica francesa, foram conservados, pelo autor, em sua forma original, com ligeira adaptação, indispensável, aliás, no que toca à grafia e pronúncia francesas. Aqui também, mantive absoluta fidelidade ao texto original, adotado, em português, a solução alvitrada pelo autor.

BIBLIOTECA MARIO HENRIQUE SIMONSEN
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

parece ser fundamental para nosso conhecimento e nossa apreciação do regime soviético, e para julgar em particular se há fundamento em dizer "democracia soviética".

É sempre difícil fazer-se idéia exata da maneira pela qual funciona, na prática, um govêrno estrangeiro, muitos elementos entrando, neste particular, em consideração que não são, todos êles, de ordem jurídica. A leitura das leis e arestos é insuficiente para reproduzir a atmosfera na qual essas leis são aplicadas e êsses arestos proferidos, e é preciso sempre acautelar-se das idéias errôneas produzidas pela leitura dos mesmos, em quem não possui a intuição e os sentimentos próprios do meio social onde êles intervêm. Verdadeira para todo o direito estrangeiro, a observação vale, especialmente, se se considerar a sociedade soviética, sociedade de tipo novo, fundada sôbre nova doutrina, e que repudia, formalmente, todos os dados de nossa cultura jurídica tradicional.

Nada é mais adequado para pôr-nos em guarda contra o perigo de interpretar mal os fatos e de apreciar falsamente as maneiras de governar soviéticas, do que considerar o que os autores soviéticos pensam e dizem do que se passa no Ocidente e da maneira pela qual somos governados. As críticas que êles nos dirigem constituem, em nossa apreciação, a melhor introdução a um estudo positivo das normas do direito soviético e nos ajudam a compreender como autoridades e cidadãos, na U.R.S.S., consideram o problema que ora examinamos.

Aos olhos dos cidadãos soviéticos, as liberdades dos indivíduos não existem senão no papel nas democracias capitalistas "burguesas"; o contrôle da legalidade dos atos administrativos não é, igualmente, nesses países, senão um simulacro puramente formal, destinado a manter as ilusões da massa e a perpetuar um sistema, econômico e político, fundado na desigualdade, nos privilégios de alguns, na miséria e exploração de outros.

Os regimes burgueses são regimes de desigualdade, nos quais existem classes antagonistas; a apropriação privada dos bens de produção faz com que o homem nelas seja explorado pelo homem. Declarações dos direitos e outros engodos constitucionais ou legais nada modificam e nada poderiam modificar. "A lei é a mesma para todos; ela proíbe da mesma forma a ricos e pobres a mendicância, e permite a uns e outros, igualmente, instalarem-se para dormirem sob as pontes". Esta pilhéria de um autor francês teve grande sucesso na U.R.S.S.. A idéia que exprime é retomada, sob forma mais filosófica, pelos mais consideráveis personagens do regime. "A verdadeira liberdade, disse J. V. Stalin, não existe senão onde a exploração houver sido suprimida, onde a opressão do homem pelo homem não existir; onde não houver nem desemprêgo nem miséria, onde o homem não trema à idéia de perder amanhã seu trabalho, sua moradia, seu pão. Apenas numa sociedade assim — e não sòmente no papel — é que são possíveis verdadeira liberdade individual e tôdas as demais liberdades". Aliás, Stalin declara ainda: "A liberdade real é filha da segurança". As liber-

dades tão gabadas por nossas democracias ocidentais não são, para os autores soviéticos, senão liberdades para os privilegiados, para os burgueses, que exercem sua "ditadura" no Estado capitalista, para aquêles em proveito dos quais funciona a máquina de coação do Estado, constituída pelo direito, as leis, a atividade dos tribunais, dos administradores, da polícia. Para o proletário, não há, no Estado burguês, liberdade alguma verdadeira; as garantias que, em teoria, as leis lhe asseguram, são puro engôdo.

O contrôle de legalidade dos atos administrativos nos países burgueses, não é mais perfeito do que as declarações puramente formais de direito. Êsse contrôle de legalidade visa pôr em prática o princípio de separação dos podêres. Ora, êsse princípio mesmo é repudiado pela doutrina soviética. O princípio de separação dos podêres, fórmula de govêrno pela qual o poder detém o poder, e que permite, por assim dizer, colocar um obstáculo ao arbítrio das autoridades, não é, na realidade, segundo os teoristas soviéticos, senão expediente imaginado e pôsto nas nuvens com habilidade pela burguesia para perpetuar seus privilégios. Trata-se na verdade de impedir, pela separação dos podêres, o efetivo exercício, pelo povo, da soberania, que, por lisonja, se lhe reconhece nas constituições. A separação dos podêres é destinada a constituir obstáculo, não ao arbítrio da Administração, mas sim à vontade da nação e do povo, que os teoristas do direito constitucional burguês obstinam-se, artificialmente, em dissociar, e que não são, nem êste nem aquela, na realidade dos fatos, soberanos.

O regime soviético, estabelecido na U.R.S.S., funda-se em princípios inteiramente diversos, em conformidade à doutrina marxista-leninista-stalinista.

A base de início desta doutrina é o dogma do materialismo histórico: "As relações jurídicas, como as formas do Estado, escreveu Marx, não podem ser explicadas nem por elas próprias, nem pelo pretendido desenvolvimento universal do espírito humano; têm suas raízes nas condições de vida material. A anatomia da sociedade civil deve ser procurada na economia política..."

Grandiosas construções teóricas poderão ser feitas no papel, liberdade e justiça poderão ser prometidas pelas constituições e leis. Essas promessas serão ilusórias se não houver, para possibilitar e garantir a sua realização, uma estrutura econômica adequada.

Essa estrutura econômica adequada é, em oposição aos regimes individualistas, a coletivização de todos os bens de produção. Sòmente, eliminando a exploração do homem pelo homem, a coletivização dos meios de produção permite estabelecer verdadeira liberdade e verdadeira igualdade entre os cidadãos. O regime socialista da U.R.S.S., e a constituição stalinista, são infinitamente superiores a qualquer outro regime e a qualquer outra constituição, porque aceitaram essa premissa indispensável de tôda boa organização social e de tôda justiça. Os direitos e liberdades, proclamados por essa constituição, têm, êles sòmente, real valor, derivado dos princípios econômicos que o regime socialista põe em prática.

Quanto ao que concerne o contrôle de legalidade dos atos administrativos, essa questão toma na U.R.S.S. um outro sentido, diferente do do direito francês. Êsse contrôle não está relacionado com o princípio de separação dos podêres, que é rejeitado pela doutrina soviética. O Soviete supremo da U.R.S.S. — ou, no intervalo de suas sessões, seu Presidium — constitui o órgão supremo do Estado, que concentra todos os podêres: o princípio de unidade dos podêres, necessário para tornar realidade a soberania popular, é proclamado e estabelecido na U.R.S.S..

O contrôle de legalidade dos atos da Administração não deixa de existir na União soviética, mas, em lugar de constituir uma relação com o princípio de separação dos podêres, resulta de um outro princípio fundamental, que é admitido no Estado: o princípio de legalidade socialista.

Logo após a Revolução bolchevista, teve-se a ilusão de que a revolução ia triunfar no mundo e acreditou-se, ou alguns acreditaram, que nessas condições o comunismo ia poder instalar-se em curto prazo; o Estado e o direito tornar-se-iam então inúteis, "estiolar-se-iam", segundo a predição de Marx e Engels. Muito ràpidamente, entretanto, foi preciso abandonar essas ilusões e voltar para as concepções mais realistas que sempre foram as de Lenine. Antes de pensar em realizar o comunismo, fundado no princípio "de cada um segundo suas possibilidades, a cada um segundo suas necessidades", era preciso passar pela fase do socialismo e realizar o princípio "de cada um segundo suas possibilidades, a cada um segundo seu trabalho". Nessa fase, longe de estiolar-se, o Estado, fundado na ditadura do proletariado, devia, como Marx e Engels haviam êles próprios previsto, tornar-se, especialmente, forte, e assumir funções que, até então, não eram, essencialmente, da sua competência: direção da economia, educação cívica e moral dos cidadãos.

Subsistindo o Estado, o Direito deveria, igualmente, subsistir. Mas mesmo seu caráter e sua natureza modificam-se profundamente. Segundo a tradição dos países burgueses, o Direito prende-se a uma idéia transcendental de justiça; na U.R.S.S., pelo contrário, afirma-se que o Direito é, acima de tudo, político. E daí decorrem, entre outras, duas conseqüências. A primeira, é que o Direito deve ser, no sentido mais estrito da palavra, obra dos dirigentes: da mesma forma que o costume, a jurisprudência e a doutrina não devem ser considerados como fontes do Direito. Medidas são tomadas, na U.R.S.S., para que, sob pretexto de interpretação, juízes e autores não se transformem, de fato, em criadores de normas de direito: medidas eficazes, visto que o Estado tem o monopólio da promulgação e não permite a publicação de arestos ou de obras senão quando estas e aquêles lhe pareçam úteis para esclarecer o sentido da lei. A segunda conseqüência do fato de o Direito ser considerado como político, é a preocupação constante que têm os dirigentes de assegurar sua observação. Não há, na União soviética, um Direito que interesse, exclusiva ou principalmente, aos particulares, e que se oponha a um Direito interessando o Estado e a ordem pública. Tudo interessa, no Direito, a ordem pública: "Nada reconhecemos que

seja privado; para nós, tudo o que existe no domínio da economia é da alçada do direito público, e nunca do direito privado", escreveu Lenine, em carta a Kursky, constantemente citada.

A lei soviética é a expressão da política dos dirigentes que querem construir o socialismo, e depois, caminhar para o comunismo. Ela tem um valor, e deve ter uma fôrça obrigatória, superior ao da lei dos países do Ocidente, que procura estabelecer equilíbrio, sempre precário, entre interêsses opostos, ou que procura enunciar as bases, sempre contestadas por alguns, de uma justiça ideal.

Independentemente de todos os demais procedimentos, utilizados para assegurar o domínio da lei, foi criada uma instituição particular na U.R.S.S., a Prokuratura, cuja analogia com o nosso ministério público não é senão aparente: a Prokuratura, guardiã da legalidade socialista, é uma poderosa administração, provida de numerosas ramificações, que exerce um contrôle continuado sôbre a Administracão, sôbre a jurisprudência, sôbre as pessoas jurídicas de direito público, sôbre os funcionários e sôbre os cidadãos como simples particulares para impor a uns e outros, nas diversas ocasiões em que exercem sua atividade, o respeito da legalidade soviética; é um aparelho essencial para assegurar, desta maneira, o sucesso da política dos dirigentes soviéticos, visando a edificação do socialismo e a realização, no futuro, de uma sociedade comunista. O contrôle, em particular, da legalidade dos atos administrativos, entra no rol das suas atribuições.

Tais são as concepções de base existentes na U.R.S.S.. A proteção das liberdades individuais, de um lado, e, de outro o contrôle de legalidade dos atos administrativos, não são considerados como menos essenciais pela União Soviética do que pela França. A proteção das liberdades individuais é uma necessidade em um regime que rejeita qualquer mística de nação ou de raça e cujo objetivo preconizado é, muito pelo contrário, como na teoria das democracias ocidentais, a felicidade da humanidade e o regosijo dos indivíduos. O contrôle da legalidade dos atos administrativos é necessário num país onde o Direito aparece como um aspecto da política e onde se pretende o respeito da vontade popular, expressa pelo Soviete supremo da U.R.S.S..

Os mesmos princípios se vêem assim preconizados tanto na U.R.S.S. como na França, embora tenham nos dois países, compreende-se, justificações e fundamentos diferentes. Por outro lado, dominam idéias diferentes, técnicas diferentes são empregadas, visando pôr em prática êsses princípios. Quanto ao que concerne às liberdades individuais, procura-se garanti-las, essencialmente, mais que por artifícios jurídicos, por meio de uma organização *econômica* nova posta à disposição da sociedade, organização fora da qual nenhuma proteção eficaz pode ser concebida. Quanto ao que concerne o contrôle de legalidade dos atos administrativos, apresenta-se êle como uma peça em ampla construção, visando o triunfo em todos os domínios da legalidade e o respeito da lei por todos; por outro lado, existe uma instituição particular, a Prokuratura, cuja função é, precisamente, velar para que, em tôdas as circunstâncias, e por todos, a lei seja observada.

Ao lado dessas noções, uma outra noção intervém ainda, a qual deve ser mencionada. Privado do apoio que encontra na noção de uma justiça imanente e descrita como instrumento a serviço da classe cuja preponderância econômica faz a classe dirigente (burguesia na França, proletariado na U.R.S.S., feudalidade ou proprietários de escravos em outros tempos), o Direito não é mais, aos olhos dos teoristas soviéticos, o "amuleto" que constitui nos países burgueses. Reconhece-se a sua utilidade, sua necessidade; mas inclinar-se diante do mito de seu valor absoluto, isso não. O Direito é um instrumento a serviço da política; nada mais; os juristas soviéticos não são mais sacerdotes do Direito, nem oráculos da justiça; mais modestamente, qualificam-se de "trabalhadores da justiça".

A degradação assim sofrida pela idéia de Direito não impede que se julgue, na etapa natural do socialismo, o Direito necessário, e que se afirme com segurança o princípio de legalidade socialista. Entretanto, ela permite compreender que o Direito sofra, por outro lado, algumas limitações.

Em primeiro lugar, é muito evidente que o Direito não poderia impor restrição alguma ao poder dos governantes. O Soviete supremo da U.R.S.S. é, verdadeiramente, supremo; é, plenamente, soberano. A Constituição stalinista destaca-se acima de tôdas as leis pela solenidade que acompanhou sua elaboração e com a qual se continua a cercá-la em tôdas as circunstâncias; ocupa um lugar especial, igualmente, pela importância e nobreza dos princípios que nela são proclamados. Mas ela não é senão, jurìdicamente falando, uma lei como as demais: "Lei fundamental" (*Osnovnyi Zakon*) é o título que lhe é dado em russo. Não se cogitaria para os juízes, de argüírem a suposta inconstitucionalidade de uma lei.

Em segundo lugar, o Direito, qualquer que seja sua utilidade e sua autoridade, não deve ser considerado um "amuleto" como nos países burgueses. Instrumento a serviço da política do govêrno, tem apenas valor na medida em que serve a essa política. Permanece, sempre, subordinado aos interêsses, preeminentes, da ditadura do proletariado. O regime soviético não é um Estado de Direito, um *Rechtsstaat*. Na U.R.S.S., o que é essencial não é o Direito, é o regime soviético, com a doutrina marxista-leninista que lhe serve de base, e com o objetivo que tem em mira da edificação de uma sociedade sem classes.

Se o interêsse da ditadura do proletariado o exige, se a execução do plano qüinqüenal, em favor do qual manifesta-se, concretamente, a política soviética, está em jôgo, se o govêrno dos sovietes está em perigo, nenhuma consideração de Direito deverá impedir a tomada de medidas, por mais draconianas e expeditivas que possam parecer, as quais se impõem em determinado caso, medidas de cuja oportunidade o govêrno soviético, sob o contrôle do Soviete supremo e de seu Presidium, será o único juiz. *Salus populi suprema lex esto*. O princípio de legalidade socialista é um princípio de boa administração, norma de disciplina feita para orientar, em circunstâncias normais, a conduta

do govêrno, da Administração e dos cidadãos. Acima dêste princípio está o interêsse dos trabalhadores, o do regime socialista: o princípio de legalidade socialista é admitido, porquanto serve, normalmente, a êsse interêsse do regime; não pode ser invocado para preconizar comportamentos, que poriam um e outro em perigo.

No Ocidente europeu e na França sobretudo, encontramos, com a idéia de ordem pública e com a de necesidade de fazer funcionar os serviços públicos, restrições da mesma natureza: a aplicação das leis pode, em alguns casos, ser paralisada pela intervenção das noções contidas em algumas fórmulas gerais dêsse gênero. Habituados a essas fórmulas, através de longa tradição, não mais percebemos o elemento de subversão, que elas representam para a ordem "jurdica"; na França e mais ainda nos países da *common law*, parece-nos que o Direito haja absorvido tais fórmulas, e que constitui, também, aplicação de uma norma de direito, afastar a aplicação da lei invocando a ordem pública, os bons costumes, a eqüidade, a teoria dos atos de govêrno, a noção do funcionamento necessário dos serviços públicos.

A Rússia não tem a mesma tradição de submissão ao Direito e de exaltação da lei. A doutrina soviética não julga necessário, com a análise que faz do Direito, submeter tôda autoridade ao Direito. As condições difíceis nas quais a União soviética surgiu, desenvolveu-se e viveu desde sua criação, pareceram, constantemente, justificar, aos olhos dos dirigentes soviéticos, a conservação, à margem do Direito, de práticas não jurídicas, à condição apenas de que, como o Direito, esta últimas encontrem sua justificação no interêsse do proletariado e na defesa da pátria e do regime socialistas.

Podem existir na U.R.S.S. leis secretas, não publicadas, campos de trabalho forçado, medidas administrativas tomadas fora das formas legais ou judiciárias. Tôdas essas manifestações de fôrça não submetida ao Direito, por mais chocantes que pareçam aos ocidentais, não surpreendem nem chocam os cidadãos soviéticos. O regime soviético, e êsse particular nunca deve ser esquecido, é dominado por uma ideologia à qual todos os cidadãos soviéticos deram, presumidamente, o seu acôrdo, da mesma forma que nos países burgueses damos assentimento unânime a determinadas regras de moral. O Direito é um meio de servir essa ideologia. Não é o único meio, entretanto. Pode, em dado momento, não ser o melhor meio. O interêsse da Revolução, o do socialismo, permanecerão sempre acima dêle.

Que haja perigo para o Direito, nessa conjuntura, não é de ser negado. Mas o que também não é negável, é a tendência constante manifestada na U.R.S.S. de ampliar a parte do Direito, considerado como o meio *normal* para assegurar a ordem pública, e para reduzir, por conseqüência, a interveniência de soluções não jurídicas, consideradas como remédio a ser usado, ùnicamente, em circunstâncias excepcionais e como soluções de urgência: luta contra as atividades contra-revolucionárias, contra as práticas de espionagem, contra a alta traição, contra tudo o que visa pôr em perigo a própria existência do regime.

O cidadão soviético, aparentemente, não mais considera as suas liberdades ameaçadas pela sobrevivência possível — e certa — de tais práticas, assim como o cidadão francês não considera suas liberdades como ameaçadas pela possibilidade — sempre em potencial — de alguma arbitrariedade administrativa ou judicial, exercida sob a cobertura de podêres mais ou menos discricionários e no quadro da interpretação de fórmulas gerais cujo conteúdo é impreciso.

Imbuídos de doutrina marxista, os cidadãos soviéticos consideram sua situação infinitamente superior à dos proletários das democracias burguesas, e suas liberdades bem mais eficazmente garantidas. A Prokuratura, que os cidadãos dos países do Ocidente inclinam-se a considerar como instrumento de uma polícia onipresente, e como perpétua ameaça para as liberdades dos cidadãos, é uma instituição que vigia tanto os cidadãos, quanto às administrações e os funcionários, inspirando-lhes temor salutar, que põe um freio a seus abusos. Num país onde reina uma doutrina oficial, é sem dúvida bastante perigoso insurgir-se contra essa doutrina, e não serão admitidos conluios subversivos. Desde que se abstenha de atividades dêsse gênero, que são encaradas na U.R.S.S. como traição, o cidadão tem o sentimento de nada ter a temer na U.R.S.S., a massa não experimenta, nesse país, sentimento algum de opressão, e a arbitrariedade administrativa não permanece impune.

Se considerarmos os textos legislativos soviéticos, nêles encontraremos afirmados os mesmos princípios que nos nossos. Todo o capítulo X da Constituição stalinista relaciona-se com as liberdades e direitos fundamentais da pessoa.

O art. 124 da Constituição stalinista proclama o princípio da liberdade do culto religioso e da propaganda anti-religiosa. O art. 125 diz: "Em conformidade ao interêsse dos trabalhadores, e tendo em vista fortificar o regime socialista, a lei garante aos cidadãos soviéticos: *a*) a liberdade da palavra; *b*) a liberdade de imprensa; *c*) a liberdade de reunião, compreendido o direito de realizar reuniões de massa; *d*) a liberdade de fazer cortejos e manifestações nas ruas.[1] O art. 127 da Constituição decreta: "A inviolabilidade da própria pessoa é garantida aos cidadãos da U.R.S.S.. Ninguém pode ser prêso senão em virtude de decisão de um tribunal ou com a aprovação do procurador".[2] O art. 128 diz, ainda: "A inviolabilidade dos domicílios dos cidadãos, e o segrêdo de sua correspondência são garantidos pela lei".

Ao lado dessas liberdades clássicas, a Constituição stalinista proclama ainda o direito de cada um ao trabalho. Art. 118: "Os cidadãos da U.R.S.S. têm o direito de trabalhar, isto é, o direito de obter um

1 Em aditamento, a 2.ª al., essencial, do artigo: "Êsses direitos civis tornam-se eficazes colocando-se à disposição dos trabalhadores e de suas organizações, prensas de impressão, estoques de papel, edifícios públicos, ruas, facilidades de transporte, e outras coisas necessárias ao exercício dêsses direitos".

2 Em aditamento, veja-se Código de processo penal da R.S.F.S.R., arts. 5.º a 7.º e art. 100, e disposições correspondentes dos códigos das demais R.S.S.

trabalho e de receber pelo mesmo uma remuneração, calculada segundo a quantidade e a qualidade dêsse trabalho".[3] Os códigos e as leis da U.R.S.S. ou das R.S.S. contêm disposições para a realização dêsses princípios. Compreende-se que, havendo nessas Constituições e leis tais artigos, a U.R.S.S. não tenha votado contra a Declaração universal dos direitos do homem, adotada em 1948 pelas Nações Unidas.

Tudo isso encobrirá, como muitos o pensam nos países burgueses, monstruosa hipocrisia, e será a U.R.S.S. um país de despotismo governamental ou policial, no qual extinguiu-se tôda a liberdade individual? Certamente não.

Os autores soviéticos insistem à porfia sôbre o caráter realista de seu Direito. Põem, assim, em relêvo que a igualdade do homem e da mulher não é apenas proclamada pela lei, mas também, nos fatos, preconceito algum vem contrariar a realização prática dêsse princípio. A igualdade das raças é proclamada; é igualmente, dizem-nos, uma realidade que a lei põe em prática e que é aceita pelos costumes. A mesma coisa é verdadeira, ao que parece, com relação às liberdades e direitos fundamentais dos cidadãos.

Tudo o que pode ser dito, é que, aqui como em qualquer circunstância, a perspectiva soviética é diferente da nossa. Em conformidade à doutrina marxista, a ênfase é posta no plano econômico, mais do que no jurídico: a realidade das liberdades individuais depende mais da estrutura econômica da sociedade do que de procedimentos jurídicos: as passagens da Constituição citadas em nota supra sugerem essa idéia essencial. Os procedimentos jurídicos não são, todavia, negligenciados, visto que, mesmo em uma sociedade de estrutura socialista, abusos continuam a ser possíveis, abusos que são estigmatizados como sobrevivências do regime de desigualdade de outrora. Artigos do Código penal, do Código de Processo Penal, da lei sôbre a organização judiciária e de outras leis soviéticas, velam sôbre os direitos e liberdades dos cidadãos, proclamados pela Constituição, para que sejam, efetivamente, garantidos, para que as autoridades locais ou administrativas não sejam todo-poderosas, para que os particulares não fiquem à mercê dos funcionários.

Disso dão testemunho diversos arestos referidos nas coletâneas soviéticas com a intenção não oculta de guiar os tribunais e de inspirar

---

3 Ainda aqui, uma al. 2, essencial, acrescenta: "O direito ao trabalho torna-se eficaz pela organização socialista da economia nacional, pelo desenvolvimento constante das fôrças produtivas da sociedade soviética, pela eliminação das crises econômicas e a liquidação do desemprêgo".

Em aditamento ainda, o art. 12 da Constituição: "Na U.R.S.S. o trabalho é dever e obrigação de honra para todo cidadão válido, em conformidade ao princípio de que aquêle que não trabalha também não deve comer. O princípio pôsto em prática na U.R.S.S. é o do socialismo: cada um segundo suas possibilidades, a cada um segundo seu trabalho.

4 Tiro êsses casos da obra de J. N. Hazard e M. L. Weisberg, *Cases and Readings on Soviet Law* (New York, 1950), e de diversos artigos de John N. Hazard, *Socialism, Abuse of Power and Soviet Law* (50 Columbia L.R. 1950, 448), *Soviet Socialism and Due Process of Law* (48 Michigan L.R., 1950, 1061). *Political, Administrative*

às autoridades sentimentos salutares.[4] A palavra "autoridades" na U.R.S.S., deve ser compreendida em sentido muito lato, abrangendo não apenas os funcionários das Administrações, como também os empregadores, os médicos, os diretores de estabelecimentos comerciais, todos aquêles que, no Estado socialista, são assalariados do Estado e que, pela própria posição, poderão abusar da função pública a cujo exercício foram chamados. Uma das vantagens reivindicadas pelo Estado soviético é de haver abolido êsses "governos privados", que nos países capitalistas estão, comumente, ao abrigo das leis, e são capazes de impor sua vontade arbitrária, prevalecendo-se da sua qualidade de simples particulares, não revestidos de prerrogativas da autoridade pública.[5]

Tomemos, entre numerosos casos, alguns dentre êles. Em primeiro lugar, dois casos ilustram a liberdade de palavra dos cidadãos soviéticos. Um indivíduo, proprietário de uma pequena exploração agrícola, foi demandado em 1931, em razão do art. 58, 10.º, do Código Penal, o qual reprime a "propaganda ou agitação contendo incitação para derrubar, solapar ou enfraquecer a autoridade dos sovietes". O acusado, membro do soviete de sua aldeia, havia tomado a palavra numa reunião de lavradores pobres para combater diversas medidas do Govêrno soviético; declarara que os camponeses não tinham a menor oportunidade para estarem contentes e que a coletivização obrigatória das terras havia tornado a vida dos mesmos pior do que antes da Revolução. Acrescentara que era inteiramente inútil estabelecer normas dispondo o que cada um deve semear, e que seria melhor deixar cada lavrador semear o que quisesse. O Tribunal provincial de Leningrado, reconhecendo-o culpado, condenou-o a dois anos de prisão. Mas a Câmara civil da Suprema Côrte das R.S.F.S.R.,* julgando determinado recurso, absolveu-o, considerando que o réu não havia cometido o delito pelo qual fôra processado. Os propósitos que o animavam eram antisociais e inexatos, mas o que deveria ter sido feito, já que haviam sido sustentados em reunião pública, não era demandar seu autor em virtude do art. 58 do Código penal, mas, tão-sòmente, refutar seus propósitos explicando a falta de fundamento dos mesmos. O réu, aliás, tinha um passado que, dificilmente, permitiria nêle ver um inimigo do Govêrno soviético: havia combatido durante a guerra civil e pertencia à classe dos lavradores.[6]

Em outro caso, um aldeão de recursos, eleito membro do soviete de sua aldeia, na República dos Tártaros, assistia uma reunião do

---

and Justicial Structure in the U.S.S.R. since the War (*Annals of the American Academy of Political and Social Science*, 1949, 9). As coletâneas de jurisprudência soviética não são encontradas na França, infelizmente.

5 Cf. quanto a êste ponto, A. H. Pekelis, *Private Governments and the Federal Constitution*, e *Private Governments and the Public Interest*, assim como outros artigos reunidos num volume: *Law and Social Action* (*Cornell University* Press, 1950).

* NOTA DA TRADUTORA: República Socialista Federativa Soviética Russa.

6 Processo Mikhailov, n.º 22.627, 14. *Soudiebnaïa Praktika R.S.F.S.R.*, pág. 9 (20 de outubro de 1931).

soviete na qual se discutia uma taxa a ser criada. Havendo o presidente do soviete proposto determinado plano, o lavrador levantou-se e pleiteou taxa menos elevada, acrescentando que a proposição do presidente do soviete nada mais era do que um roubo, deixando homens do campo na miséria. Acrescentou ainda: "Quem é que manda aqui, afinal de contas?", e tratou com as piores injúrias o soviete da aldeia, provocando uma discussão calorosa no seio dêste, mas não impedindo, em defifnitivo, de ser votada a taxa proposta pelo presidente. Demandado em razão do art. 58, 10.º, do Código penal, foi condenado, por haver defendido o interêsse dos homens de campo abastados, a dois anos de prisão e confiscação de seus bens. A Câmara criminal da Suprema Côrte da R.S.F.S.R., ainda aqui anulou a condenação. Membro do soviete de aldeia, o réu tinha o direito de manifestar suas opiniões sem ser tachado de contra-revolucionário. Todo o seu crime era o de haver insultado um representante da autoridade no exercício de suas funções: delito punido pelo art. 76, com 6 meses de trabalho vigiado, mas não implicando nem em confiscação dos bens, nem em perda dos direitos cívicos. [7]

Protegido em sua liberdade de palavra — à condição de que dela não faça uso contra-revolucionário — o cidadão soviético vê, igualmente, protegida sua dignidade. Assim, o Tribunal popular de Murmansk, em 1927, condenou um juiz, por haver tratado o litigante, num processo, de "parasita". [8] O litigante havia trabalhado, durante três anos, numa emprêsa de instalação de minas, e nessa ocasião distinguira-se, recebendo diversas recompensas e um diploma pelo seu trabalho. Havendo-lhe os médicos proibido de trabalhar nas montanhas, a direção da emprêsa oferecera-lhe um lugar em seus serviços comerciais, o qual êle recusara, por importar, para êle, na perda de algumas vantagens. A emprêsa despediu-o então, e êle intentou uma ação fundada nessa demissão injustificada.

Nem funcionários nem juízes estão acima das leis da U.R.S.S..[9] Diversos casos mostram como sua responsabilidade é posta em ação em virtude de faltas que êles hajam cometido, quer quanto ao cumprimento do que lhes é prescrito, quer resultante de omissão, de forma a salvaguardar os direitos e as liberdades dos cidadãos. Dois juízes de um tribunal regional, na Ucrânia, não deram conhecimento a um guarda de prisão que sua jurisdição havia reduzido para dois anos a pena de oito anos de prisão sentenciada em primeira instância contra um delinqüente; o resultado é que o condenado permaneceu dois meses a mais na prisão. O Comissário do povo na Justiça da Ucrânia, impôs aos juízes determinada multa e inflingiu-lhes uma censura. O comissariado de justiça da U.R.S.S. achou esta sanção insuficiente; demitiu

7 Processo Pankratov, n.º 21.070, 9. *Soudiebnaïa Praktika R.S.F.S.R.*, pág. 14 (30 de junho de 1930).

8 *Sovietskaïa Ioustitsia*, 1937, n.º 6, pág. 41.

9 Cf. art. 109-111, Código penal da R.S.F.S.R.

10 *Sovietskaïa Ioustitsia*. 1937, n.º 13, pág. 58. O Comissariado de Justiça da U.R.S.S. que ordenou a ação contra os juízes, acrescentou: "Todos os magistrados

os juízes e instaurou contra êles processo penal. [10] Um juiz, na província de Moscou, foi condenado por haver feito assessôres populares assinarem em branco fôlhas sôbre as quais êle contava redigir seus julgamentos; censuravam-no, não obstante, ao que parece, mais do que por essa prática abusiva, por não haver feito seu trabalho: cinqüenta julgamentos ficaram pendentes em sua mesa de trabalho, alguns dos quais durante sete meses, depois que os assessôres populares deram-lhe as próprias assinaturas em branco. [11] A Suprema Côrte de Bielo-rússia (Rússia Branca) não foi poupada. A Câmara criminal da Suprema Côrte da U.R.S.S. remeteu-lhe determinado caso, e cinco meses após nada fôra feito, apesar de ter havido, cinco vêzes sucessivas, insistência no assunto. A Suprema Côrte da U.R.S.S. assinalou o atraso inadmissível ao Comissariado de Justiça da U.R.S.S., que interveio junto ao Comissariado de Justiça de Bielo-rússia, e sòmente após a intervenção dêste último, nove meses depois, o caso é examinado. Nenhuma desculpa é alegada quanto a êsses atrasos. O Comissariado de Justiça da U.R.S.S. determina abertura de inquérito detalhado sôbre a maneira pela qual a Suprema Côrte de Bielo-rússia cumpre suas funções e manda responsabilizar aquêles que merecem censura por êsses atrasos. [12]

Um fiscal de trem, tendo recebido instruções para combater, vigorosamente, os viajantes clandestinos, executa a ordem com zêlo exagerado, obrigando quatro viajantes que encontrara sem bilhete a saltarem do trem em marcha. A Câmara criminal da Suprema Côrte da R.S.F.S.R. condena-o a um ano de trabalho forçado, e ao não exercício de sua função durante outro ano. [13]

A proteção dos cidadãos contra os abusos de poder dos funcionários, e contra a sua inércia, é tanto mais necessária na U.R.S.S. quanto, pelo fato da estrutura socialista do país, os cidadãos estão, sem cessar, em relação com os funcionários. O médico que cuida de nós, o patrão que nos emprega, são funcionários contra cujo abuso de poder ou inércia importa que os cidadãos sejam protegidos. Numerosos casos referem ações intentadas contra diretores de emprêsas, contra médicos; todos êles tendem a chamar à responsabilidade uns e outros, e a garantir assim o direito dos cidadãos ao trabalho ou o direito dos mesmos à assistência médica.

Os direitos dos cidadãos soviéticos são não apenas proclamados, mas garantidos pela lei por meio de processos próprios. Os exemplos referidos têm tanto maior significação quanto a publicação de arestos não é entregue, na U.R.S.S., como acontece nos países do Ocidente, à mera fantasia de casas editôras particulares. Poucos arestos são coletados na U.R.S.S.; mas aquêles que o são, têm valor e autoridade especiais, visto que são coletados em coletâneas oficiais, em razão do valor do exemplo que se lhes reconhece.

---

ficam advertidos de que, no futuro, se tais casos forem descobertos, os culpados serão tidos como responsáveis segundo a lei penal".

11 *Soudiebnaïa Praktika R.S.F.S.R.*, n.º 16, pág. 15 (3 de setembro de 1929).

12 *Sovietskaïa Ioustitsia*, n.º 18, pág. 31 (1937).

13 *Soudiebnaïa Praktika, R.S.F.S.R.*, n.º 6, pág. 10 (15 de março de 1929).

Os direitos elementares do indivíduo, aquêles aos quais êle mais se apega (direito ao trabalho, dignidade de pessoa, integridade pessoal) são defendidos na U.R.S.S. e postos, tanto quanto possível, ao abrigo da arbitrariedade dos que detêm qualquer parcela de autoridade. Que existem abusos, a leitura dos julgados o prova. Mas os arestos provam, também, a vontade nítida de cercear êsses abusos e evitar a sua repetição. A literatura jurídica de vulgarização, muito difundida na U.R.S.S., onde se quer que, em todos os possíveis sentidos da expressão, o direito seja "popular", no-lo mostra, nìtidamente. A coletivização dos meios de produção e a planificação da economia são, infalìvelmente, encaradas como reforma essencial, por permitir a transformação, tão aspirada, da sociedade. Mas se essa coletivização e essa planificação puderam bastar para realizar a sociedade socialista de hoje, são insuficientes para permitir, em curto prazo, o advento do comunismo. Para que êste se torne realizável, é necessária, além e aquém das reformas econômicas de base, uma transformação da própria consciência dos homens, que essas reformas permitem esperar. Libertados, com a miséria, do egoísmo, os cidadãos podem ser levados a compreender que seu próprio interêsse confunde-se com o interêsse geral, que moral e lei são uma coisa única. Para que isso se dê, é preciso, evidentemente, que os funcionários, os juízes, todos aquêles que detêm qualquer parcela de autoridade dêem o exemplo. O Estado deve mostrar-se inflexível na repressão do abuso que não apenas revela, como nos países burgueses, as fraquezas morais daqueles que as cometem, mas também, ao mesmo tempo, comprometem o cumprimento da meta que o Estado se fixou, e retardam o advento dessa sociedade comunista na qual a humanidade deverá, enfim, chegar ao têrmo de sua dolorosa história.

A política dos dirigentes soviéticos visa em definitivo ao mesmo resultado que a justiça dos países burgueses. Como a justiça e as teorias dos direitos naturais dos idealistas, a política soviética exige, para a realização dos fins a que se propôs, que os direitos dos cidadãos sejam respeitados, que a Administração não seja nem corrompida, nem estùpidamente burocratizada. A coisa é, pode-se dizer, mais necessária ainda na U.R.S.S. do que nos países burgueses, em razão do aumento de funções que, na U.R.S.S., o Estado assume.

Na proteção dos indivíduos contra os abusos das autoridades de diversos tipos, a Prokuratura soviética desempenha um papel de primeiro plano. Muitos abusos caem sob a repressão de leis penais, e pode-se, denunciando-os à Prokuratura, esperar obter justiça. Um meio corrente utilizado pelos cidadãos para dar conhecimento dos abusos, consiste em escrever à imprensa: os cidadãos são encorajados a assim procederem. Os jornais publicam numerosas cartas onde os abusos são postos em dia; a Prokuratura, tendo conhecimento desta forma, pode tomar a iniciativa de qualquer processo, tanto cível quanto criminal, e ajudar assim os cidadãos a fazerem respeitar seus direitos e o Direito.

É ainda a Prokuratura que exerce o papel decisivo, no que concerne o contrôle de legalidade dos atos administrativos. Não existe na U.R.S.S. espécie alguma de jurisdição administrativa; os organismos da arbitragem pública (arbitragem estatal e arbitragem administrativa ou departamental), que assim se poderia tentar qualificar, não constituem, pròpriamente falando, jurisdições, e não têm, por outro lado, nada a ver com o contrôle de legalidade dos decretos, regulamentos ou outros atos administrativos. Os tribunais judiciários também não têm o poder de exercer tal contrôle. Não fiscalizam a constitucionalidade das leis; também não são juízes da legalidade dos decretos, nem das interpretações oficiais ou diretivas que lhes são comunicadas, e com as quais devem conformar-se. A interdição para as jurisdições soviéticas de apreciarem a legalidade dos atos administrativos não se prende ao princípio da separação dos podêres, já que êste é rejeitado pela doutrina soviética (a Suprema Côrte da U.R.S.S. é, mais do que uma jurisdição, um organismo administrativo, encarregado de exercer vigilância sôbre a Administração da justiça e de dirigir a jurisprudência); ela se prende apenas ao fato de que a missão de controlar a legalidade dos decretos ou outros atos administrativos foi confiada a uma instituição especial, organizada para êsse fim, a Prokuratura.

Ao lado dessas funções de ordem judiciária, que lembram, embora sejam de maior extensão, as funções de nosso Ministério público, a Prokuratura soviética tem outra missão, qualificada missão de "inspeção geral" (*obchtchii nadzor*). Incumbe-lhe examinar tôdas as medidas de ordem geral (as medidas individuais serão inspecionadas no âmbito de suas funções de ordem judiciária), que as diversas autoridades administrativas existentes na U.R.S.S. podem tomar.

No seio da Prokuratura, e em cada um de seus escalões (até às Prokuraturas regionais), uma divisão especial é encarregada desta missão de inspeção geral. A idéia que anima esta última, não é, novamente, a idéia de separação dos podêres, mas muito mais a de assegurar, em tôda a extensão da U.R.S.S., a uniformidade de aplicação da lei.

É importante precisá-lo, visto que essa noção limita a função da Prokuratura. Os decretos (*postanovlenie, rasporiagenie*) elaborados pelo Conselho dos Ministros escapam ao seu contrôle. Em face das medidas tomadas por êsse organismo, ficaria desajustada a intervenção da Prokuratura; o contrôle exercido pelo Soviete supremo e seu Presidium são perfeitamente suficientes. Os juristas do Ocidente poderão sentir-se chocados ao saberem que a Constituição stalinista foi, por duas vêzes, modificada por simples decretos elaborados pelo Conselho dos Ministros. Os cuidados com a forma não preocupam, no mesmo grau, os juristas soviéticos; o princípio de separação dos podêres não é admitido com sacrossanto valor; a organização constitucional soviética não sofreu o menor atentado, desde que, evidentemente, as medidas decretadas pelo Conselho dos Ministros, tenham sido conhecidas por todos; o Soviete supremo, com o seu silêncio, tàcitamente ratificou-as.

O contrôle de legalidade, pela Prokuratura, vai exercer-se sôbre os atos praticados pelos ministérios e sôbre tôdas as medidas, de ordem geral, tomadas por quaisquer autoridades administrativas locais. Pela imprensa, pelas ligações múltiplas que possui com tôda a sorte de organizações sociais, a Prokuratura está em posição de descobrir os atos ilegais que as Administrações, instituições, emprêsas públicas, podem ter cometido. Incumbe-lhe, em tal caso, intervir, no interêsse da legalidade.

A atuação da Prokuratura reveste importância especial no que concerne as deliberações ou decisões dos sovietes locais ou de suas comissões executivas. Quanto a essas deliberações e decisões, as leis das diferentes repúblicas socialistas soviéticas prescrevem, em geral, que sejam publicadas e prevêem o decurso de alguns prazos (quinze dias, dez dias, cinco dias, segundo as R.S.S.) a partir dessas publicações, antes das mesmas tornarem-se obrigatórias. A Prokuratura, advertida pela publicação, deve examinar dentro dêsse prazo, se as deliberações e decisões em questão são conformes à legalidade. Em compensação, outros atos dos sovietes locais ou de suas comissões executivas, não são submetidos à necessidade de publicação alguma. No que os concerne, as leis das R.S.S. prescrevem que sejam, dentro de certo prazo, depois de sua assinatura (dois, três ou cinco dias, segundo as R.S.S.), comunicados à Prokuratura para que esta exerça sôbre êles o seu contrôle.

Se um ato lhe parece ser contrário à lei socialista, a Prokuratura não o pode anular, nem mesmo suspender a sua execução. Tudo o que pode e deve fazer é levantar um protesto; as leis das R. S.S. fixam-lhe, ainda aqui, um prazo para êsse fim (cinco, dez ou quinze dias).

A autoridade a quem o protesto é dirigido, difere segundo o ato que estiver em cogitação. Se o ato é uma ordem ou instrução emanada de um ministro, o protesto é feito ao órgão superior, isto é, ao Conselho dos Ministros da R.S.S. ou da U.R.S.S.. Se se trata de ato de um diretor de administração, o protesto será feito à Comissão executiva do soviete dos deputados dos trabalhadores. Se se trata de ato do diretor de uma emprêsa ou instituição que não está subordinada ao soviete local, o protesto será dirigido ao organismo sob cuja autoridade imediata encontra-se essa emprêsa ou instituição. Se o ato criticado, enfim, é uma deliberação ou uma decisão da comissão executiva de um soviete, o protesto será dirigido à própria autoridade da qual emana.

A autoridade que receber o protesto da Prokuratura, deve, dentro de certo prazo (quinze, dez, sete ou cinco dias), examinar êsse protesto e estatuir a respeito. O procurador, que levantou o protesto, deve ser avisado do prosseguimento dado ao mesmo. Se um de seus protestos fôr rejeitado, o procurador que o fêz deve dar conhecimento do fato ao seu escalão superior na hierarquia da Prokuratura. Incumbirá a êsse escalão superior, se julgar justificado, renovar o protesto junto da autoridade superior àquela que se pronunciou a respeito. Assim,

poder-se-á chegar à instância suprema, constituída pelo Conselho dos Ministros da U.R.S.S..

A Prokuratura não pode, em hipótese alguma, imiscuir-se na administração ativa, substituindo pela sua, a decisão por ela criticada. O Procurador geral da U.R.S.S. teve de levantar-se, a êsse respeito, contra diversos abusos; foi preciso especificar aos órgãos da Prokuratura que não se deviam prestar à prática consistente em, antes de uma decisão ser tomada, interrogar-se a Prokuratura sôbre sua legalidade. O perigo era evidente que, dessa forma, se associasse a Prokuratura à administração ativa, fazendo-a sair de seu papel e impondo-lhe responsabilidades que não lhe devem pertencer.

A Prokuratura não pode nem anular a decisão que critica, nem suspender-lhe a execução. A execução da decisão não é suspensa, automàticamente, senão quando a autoridade que a tomou não examinar o protesto da Prokuratura no prazo que lhe foi concedido pela lei. Em diversas R.S.S., é, todavia, previsto que o protesto da Prokuratura pode suspender a execução de alguns tipos de decisão, e colocar obstáculos, em particular, à execução de seqüestros, os quais a Administração desejaria processar.

Enquanto é-nos possível fornecer exemplos, com referência à proteção das liberdades públicas e dos direitos dos cidadãos, citando casos que foram publicados, é muito mais difícil mostrar, de maneira concreta, quais problemas surgiram na U.R.S.S. relativamente ao contrôle de legalidade dos atos administrativos, e como a Prokuratura cumpre, de fato, a sua função a êsse respeito.

A leitura das obras e revistas soviéticas dá a impressão de que a atividade da Prokuratura, sob êste aspecto, é considerável, particularmente no que concerne o contrôle dos sovietes locais, para impor-lhes a conformidade à política do govêrno central federal. São êsses sovietes que devem tomar medidas de ordem regulamentar, e a atuação das demais autoridades dá antes lugar a medidas disciplinares ou a processos em justiça, que conhecemos, do que a um verdadeiro contencioso de legalidade. Para os sovietes locais e suas comissões executivas, e mesmo para os ministérios das R.S.S. ou da U.R.S.S., nenhum dado é publicado que nos possibilite aquilatar a importância do papel que deve desempenhar a Prokuratura e a freqüência dêsses protestos.

Um estudo mais aprofundado será necessário sôbre todos êsses assuntos. O que ficou dito basta para mostrar que, apesar da revolução total operada na Rússia pelo regime bolchevista, e apesar dos princípios novos nos quais inspira-se o regime soviético, as cogitações básicas do direito público francês não são ausentes na U.R.S.S.. Aqui, como lá, as necessidades da ordem e as da democracia comandam o exercício de contrôles de natureza semelhante. A própria noção de Estado, ou a de democracia, podem não ser entendidas da mesma maneira. Não obstante, existe, entre as concepções diversas que prevalecem, um certo mínimo comum, e por esta razão não é absurdo falar de um direito soviético, de uma democracia soviética, de um Estado soviético. Muitas

coisas nos chocam nas maneiras de governar do regime soviético mas os métodos, para bem dizer, chocam-nos mais do que uma ideologia à qual, com os partidos e algumas vêzes os governos socialistas, muitos cidadãos e mesmo Estados do Ocidente estão, em teoria, ligados. O marxismo é uma doutrina ocidental e, se os russos a desenvolveram, é êle, apesar de tudo, que permanece na base do marxismo-leninismo-stalinismo. A idade de ouro do comunismo mudará talvez um dia tôdas as coisas. Nessa expectativa, reina na U.R.S.S., com o socialismo, um princípio de legalidade que não deixa de ter parentesco com o "reino do direito" que pretendemos estabelecer nos países do Ocidente. Os perigos corridos pelo regime, e depois pela pátria soviética, puderam, desde 1917, impor, numerosas vêzes, soluções de fôrça; com o fortalecimento do regime, com a solução das crises e a eliminação dos perigos pelos quais passou a U.R.S.S., o princípio de legalidade afirma-se com uma fôrça sempre crescente e os direitos e liberdades dos cidadãos soviéticos aumentam de valor. As concepções soviéticas tendem da mesma forma, sem dúvida, a aproximarem-se das nossas, ao menos de forma empírica e provisória, enquanto que nossas estruturas econômicas, dando maior lugar à coletivização das indústrias de base e dos monopólios, assim como à direção da economia pelo Estado, aproximam-nos dos critérios que prevalecem na U.R.S.S. Essa dupla aproximação facilitará, pode-se crer, a solução do problema cruciante diante do qual depara-se o mundo atual, isto é, a organização de uma coexistência pacífica entre os dois tipos de regimes que hoje dividem entre si o mundo, democracias ocidentais e democracias soviéticas ou populares.

CONHEÇA

AS EDIÇÕES DA

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

sôbre:

- **ECONOMIA**
- **ADMINISTRAÇÃO**
- **ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS**
- **DIREITO PÚBLICO**
- **PSICOLOGIA**
- **CIÊNCIA POLÍTICA**

Pedidos à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS — Serviço de Publicações
Praia de Botafogo, 186 — Fone: 46-4010 — Rio de Janeiro
Agente em S. Paulo: M. M. DE OLIVEIRA MARQUES
Rua Quirino de Andrade, 193, conj. 71 — Tel.: 36-1187